

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	32
ATOS DA PRESIDÊNCIA	41
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	44

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026
Publicação: Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/003824/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: RENALDO RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB/PI 5952

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DA DECISÃO: 52/26-GFI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de desbloqueio dos recursos oriundos do precatório do Fundef, recebidos pelo município de São Julião, relativo à parcela de juros de mora da precatório do Fundef, depositados na conta bancária 0639|2200| 000576002299-3 (número antigo 0639/006/071.173-3 da CEF.

Os autos foram encaminhados para Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP para análise e manifestação (peça 25.10) que analisou nova documentação apresentada ao Sistema Documentação Web, em 18/12/2025 e concluiu pelo desbloqueio da conta, pois verificou que foi integralmente cumprida a IN nº 03/2024, com o envio dos extratos da conta bancária, lei que regulamenta o pagamento do abono e plano d aplicação dos recursos.

O bloqueio dos valores se fundamentou na ausência de documentos comprobatórios exigidos pela IN nº 03/2024 desta Corte, contudo, com a juntada superveniente dos documentos, restaram atendidos os requisitos normativos.

O Relatório Técnico da DFPP (peça 25.15) atestou que foi integralmente cumprida a IN nº 03/2024, com o envio dos extratos da conta bancária, lei que regulamenta o pagamento do abono e plano de aplicação dos recursos.

Sugeriu, assim, pelo desbloqueio da conta bancária 0639|2200| 000576002299-3 (número antigo 0639/006/071.173-3) da CEF para utilização conforme plano de aplicação apresentado.

Diante desse contexto, verifica-se que a medida cautelar de bloqueio não subsiste, devendo ser revista para viabilizar a execução regular dos recursos em favor da política educacional municipal, razão pela qual DECIDO:

a) DETERMINAR o desbloqueio da conta bancária 0639|2200| 000576002299-3 (número antigo 0639/006/071.173-3) da Caixa Econômica Federal, tendo em vista o cumprimento da IN nº 03/2024 do TCE-PI;

b) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja oficiada a Caixa Econômica Federal acerca do desbloqueio, constante no item a;

d) Após, ENCAMINHAR os autos à Secretaria de Julgamento de Processamento, para juntada das certidões de publicação e trânsito em julgado, devendo o processo ser devolvido ao Gabinete desta Relatora após os prazos regimentais.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/001512/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO Nº 18/2025.

REPRESENTANTE: EMPRESA REQUERENTE: SMF – SERVIÇOS METROFERROVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADOS: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA, OAB/CE 11.144, DALILA CARLOS DE CASTRO, OAB/CE 41.562 E EMANUELLY ARAÚJO VIEIRA, OAB/CE 36.216, PROCURAÇÃO À PEÇA 03.

REPRESENTADA: **COMPANHIA FERROVIÁRIA E DE LOGÍSTICA DO PIAUÍ (CFLP)**, ANTERIORMENTE CONHECIDA COMO COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES PÚBLICOS (CMTP)

RESPONSÁVEL: WILSON NUNES MARTINS- PRESIDENTE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 57/2026 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por **EMPRESA REQUERENTE: SMF – SERVIÇOS METROFERROVIÁRIOS LTDA** em face da **COMPANHIA FERROVIÁRIA E DE LOGÍSTICA DO PIAUÍ (CFLP)**, ANTERIORMENTE CONHECIDA COMO COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES PÚBLICOS (CMTP), representado por WILSON NUNES MARTINS- PRESIDENTE, em razão de supostas falhas na Licitação Eletrônica nº 18/2025 referente à contratação de serviços técnicos especializados de Supervisão, Gerenciamento e Apoio Técnico às Obras do Metrô de Teresina – Fase 02.

A empresa representante alega que a Licitação Eletrônica nº 18/2025 teria sido instaurada para contratação de empresa gerenciadora responsável pela supervisão e apoio técnico das obras do Metrô de Teresina – Fase 02. Ao final do julgamento das propostas técnicas, a empresa SINAVIAS foi declarada vencedora, com pontuação de 98,3 pontos, enquanto a SMF Serviços Metroferroviários Ltda foi classificada em posição inferior. Entretanto, a

análise minuciosa dos documentos oficiais do certame — notadamente o Parecer Técnico nº 001/2026, o Anexo I (Justificativas Técnicas Consolidadas) e o Anexo II (Resultado Final de Notas) — revela a existência de vícios graves, objetivos e mensuráveis, capazes de macular irremediavelmente a lisura do julgamento.

Segundo a empresa representante, o item 3.3 do Termo de Referência do certame estabelece vedação expressa e inequívoca nos seguintes termos: “A GERENCIADORA é expressamente proibida de elaborar o Projeto Executivo.” Executivo.”

Afirma que tal disposição não possui caráter meramente acessório, mas consubstancia regra estrutural do modelo de contratação adotado pela Administração, voltada a assegurar a segregação de funções, a independência técnica da fiscalização e a imparcialidade no acompanhamento da execução contratual.

O item 3.3 do Termo de Referência estabelece, de forma categórica, que “a gerenciadora é expressamente proibida de elaborar o Projeto Executivo”.

Acrescenta que a finalidade da vedação é clara: impedir que a mesma empresa — ou profissionais diretamente vinculados à sua estrutura técnica — atue simultaneamente como concebedora das soluções técnicas (projeto executivo) e como fiscalizadora ou supervisora da execução dessas soluções, situação que comprometeria a neutralidade do controle e vulneraria os princípios da moralidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Entende que a análise da proposta técnica e da documentação de habilitação apresentada pela empresa SINAVIS PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS LTDA revela incompatibilidade objetiva com a vedação editalícia, a partir de múltiplos elementos convergentes.

Discorre que na Proposta Técnica, ao tratar de sua capacidade técnica, a SINAVIAS destaca como elemento central de qualificação a elaboração de projetos executivos de engenharia ferroviária, notadamente voltados à revitalização e modernização da linha férrea no trecho Teresina—Altos.

A empresa representante entende que tal informação não é acessória nem marginal: ela é apresentada como principal credencial técnica da licitante para demonstrar aptidão ao objeto do certame.

Para a empresa, a utilização de experiência em atividade vedada como fundamento para a pontuação técnica e para a própria aceitação da proposta configura desvio de finalidade e afronta direta à lógica do edital, que não admite interpretação extensiva ou mitigadora dessa proibição.

Acrescenta que o conflito não se limita a declarações genéricas, estando documentalmente comprovado pelas Certidões de Acervo Técnico (CAT) juntadas pela própria SINAVIAS em sua proposta.

A representante expõe que o aspecto mais sensível reside no fato de que o profissional responsável por esse acervo técnico, o Eng. Clemente Pires Ferreira, é o mesmo indicado pela SINAVIAS como Gerente de Engenharia e Coordenador Técnico da equipe proposta para a supervisão e o gerenciamento das obras objeto da presente licitação.

Assim, para a empresa representante, essa sobreposição evidencia risco concreto de que a empresa venha a fiscalizar soluções técnicas concebidas por profissional integrante de sua própria

estrutura, situação frontalmente incompatível com a vedação do item 3.3 e com a exigência de independência funcional da gerenciadora.

Entende que não se trata, portanto, de mera interpretação subjetiva do edital, mas de incompatibilidade material entre o modelo de atuação da empresa e a função licitada, em afronta à vedação expressa do Termo de Referência.

Ainda, segundo a empresa requerente, o edital exige, de forma clara, que tanto a empresa quanto os profissionais indicados comprovem experiência compatível com o objeto licitado, qual seja, gerenciamento, supervisão ou apoio técnico de obras ferroviárias ou metroferroviárias. Contudo, em resposta a esclarecimento formal, a própria Administração teria consignado que não há exigência de experiência em elaboração de projetos executivos, mas sim em atividades de gerenciamento, supervisão ou consultoria técnica em ambiente ferroviário.

A representante ainda alegou irregularidades em relação a inovações tecnológicas objetivas ignoradas pela Comissão Avaliadora, da desconsideração indevida das inovações tecnológicas da SMF, da subjetividade no julgamento da metodologia e da violação ao conceito editalício de “inovação”, dentre outras supostas irregularidades.

Assim, pugna pela concessão de MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera pars*, para determinar a SUSPENSÃO IMEDIATA DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 18/2025, bem como de todos os atos dela decorrentes, inclusive eventual homologação, adjudicação ou contratação.

No mérito, a instauração de procedimento de fiscalização específica para apuração das irregularidades narradas e o reconhecimento da NULIDADE INTEGRAL DO CERTAME, por violação aos princípios constitucionais e às normas legais aplicáveis.

Entende que a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) consiste na plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, aferida a partir da existência de elementos objetivos que indiquem a probabilidade de ilegalidade do ato impugnado. Para a representante, tal requisito encontra-se plenamente configurado diante das violações diretas e mensuráveis ao instrumento convocatório, especialmente a atribuição de conceitos técnicos em desacordo com faixas percentuais expressamente fixadas no Termo de Referência, bem como das contradições internas do parecer técnico e do descumprimento de vedações editalícias, circunstâncias que revelam, de forma clara e imediata, a alta probabilidade de nulidade do julgamento impugnado.

O perigo de dano (*periculum in mora*) restaria demonstrado diante da iminente adjudicação e eventual contratação decorrente de certame eivado de vícios graves que cria situação fática consolidada, com mobilização de recursos públicos, início da execução contratual e comprometimento do erário, tornando inócuo o julgamento de mérito da presente Representação e impondo risco concreto de dano institucional, financeiro e jurídico, razão pela qual a intervenção cautelar se revela indispensável e urgente. É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observa-se que a empresa representante alega supostas irregularidades na Licitação Eletrônica nº 18/2025 Defendem a presença do *fumus boni juris*, consistente nas flagrantes

ilegalidades. E a presença do *periculum in mora* que reside na iminência de adjudicação e eventual contratação.

Pois bem.

De início, cabe destacar que numa análise superficial dos documentos anexados pela representante, bem como dos fatos narrados e em consulta ao mural de contratações deste Tribunal de Contas, verifica-se que a empresa SINAVIAS sagrou-se vencedora e está realizado o projeto que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ENGENHARIA PARA REVITALIZAÇÃO E MELHORIAS DA LINHA FERROVIÁRIA TERESINA - ALTOS, QUE POSSUI 36,11 KM DE EXTENSÃO E CONECTA A ESTAÇÃO BOA ESPERANÇA À ESTAÇÃO EM ALTOS, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES EXPRESSAS NO EDITAL E EM SEUS ANEXOS.

Por outro lado, conforme se vê no Edital da Licitação Eletrônica nº 18/2025 objeto desta representação, e da análise do seu Termo de Referência, esta tem como objeto Contratação de serviços técnicos especializados de Supervisão, Gerenciamento e Apoio Técnico às Obras do Metrô de Teresina – Fase 02.

Analisando tais documentos vê-se que o trecho se refere à linha do metrô dentro de Teresina, que vai da Estação Tavares Silva até o Itararé, enquanto que a linha Teresina Altos é trecho distinto e vai das Boa Esperança até Altos. Daí, a importância do gestor se manifestar se as linhas se confundem e se haveria, de fato, conflito de interesse com a contratação da empresa SINAVIAS, que se sagrou vencedora da licitação que teve como objeto a elaboração de projetos de engenharia da Linha Ferroviária Teresina-Altos.

Ademais, quanto ao nome da SINAVIAS conter o termo “projeto” e este fato evidenciar estrutura empresarial vocacionada à concepção de projetos e à execução de obras, e não à fiscalização independente, este fato por si só não demonstra a incompatibilidade com o papel de gerenciadora técnica como afirma a representante.

Em relação à alegação de confissão expressa de experiência em atividade vedada pelo Edital, há que se destacar que este veda que a empresa tenha elaborado o Projeto Executivo relacionado à licitação, não subsistindo a pretensão da empresa ora denunciante.

Em relação à alegação de inabilitação da SINAVIAS por suposta não comprovação de experiência compatível, da análise do objeto dos arquivos apresentados e expostos na inicial, vê-se que consta que a empresa SINAVIAS trabalhou em diversos projetos, se fazendo necessária a análise de todos os documentos apresentados pela empresa, o que não é possível no momento a fim de se analisar se esta se atende ou não aos requisitos editalícios.

Por fim, em relação às notas atribuídas à empresa ora representante pela comissão de licitação, esta demanda uma análise mais acurada a fim de se verificar se a comissão incorreu em erro ou ato ilegal, razão pela qual se faz necessário ouvir o gestor, vez que os documentos anexos, inclusive parecer técnico da comissão técnica, às peças 10 e 11 contêm os parâmetros de cálculo das notas.

Após análise perfunctória dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder, neste momento, o pedido cautelar sem antes ouvir o gestor a fim de que este se manifeste sobre as supostas irregularidades descritas na exordial, de modo especial sobre a inobservância do item 3.3 do Termo

de Referência que supostamente vedaria a participação da empresa SINAVIAS, bem como explique e justifique os critérios de pontuação, assim como a não comprovação da experiência dessa empresa através dos Atestados apresentados na sua habilitação, bem como as demais supostas irregularidades apontadas.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar as irregularidades após a análise de mérito, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno, não estando presentes, no momento, os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, denego, no momento, a medida pleiteada pela empresa representante.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis** para manifestação do responsável pela **Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí (CFLP)**, anteriormente conhecida como Companhia Metropolitana de Transportes Públicos (CMTP), Sr. WILSON NUNES MARTINS, Presidente da companhia, nos termos do art. 260 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos para Divisão de Apoio à Primeira Câmara para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da **Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí (CFLP)**, anteriormente conhecida como Companhia Metropolitana de Transportes Públicos (CMTP), Sr. WILSON NUNES MARTINS, presidente da companhia para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, conforme arts. 259, I, c/c 260 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO: TC/011818/2024

ACÓRDÃO Nº 036/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

OBJETO: PLATAFORMA PERSONALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES ELETRÔNICAS MEDIANTE COBRANÇA DE TAXAS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA (PREFEITO)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (OAB Nº 9.457) E OUTRO – PROCURAÇÃO NA PEÇA 14.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/02/2026 A 06/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. realização de licitações eletrônicas mediante cobrança de taxas. LIMITAÇÃO DE COMPETITIVIDADE. comprometimento da escolha da proposta mais vantajosa. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de representação acerca do contrato entre PM de Campo Grande do Piauí e a Empresa GM Tecnologia e Informação Ltda, para prestação de serviço de disponibilização de plataforma personalizada para realização de licitações eletrônicas mediante cobrança de taxas dos fornecedores interessados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As seguintes questões estão em discussão: (i) ausência de licitação para contratação de plataforma para realização de procedimentos eletrônicos; (ii) inexistência de ETP para contratação do serviço; (iii) ausência de estudos de viabilidade técnica e econômica para a cobrança de taxas; (iv) competitividade e isonomia reduzidas nas licitações promovidas na plataforma eletrônica da empresa GM Tecnologia e Informação Ltda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de processo competitivo para escolha de uma plataforma privada de licitação contraria a Lei 14.133/2021 que privilegia o planejamento e a governança adequada de todas as contratações públicas.

4. A ausência do ETP inviabiliza prejudica a contratação de melhores preços do mercado.

5. A contratação da empresa GM Tecnologia e Informação Ltda sem as justificativas necessária dos custos de utilização da plataforma no desenvolvimento e manutenção do sistema descumpra a Lei 14.133/2021, que não autoriza a cobrança de valores dos licitantes para participação em licitações, bem como a decisão do TCE-PI, proferido no Acórdão Nº 403/2023-SPL - Plenário TCE/PI, que indicava que as cobranças só poderiam ocorrer após edição de regulamento.

6. A cobrança de taxas para a participação nos certame, compromete a atratividade dos certames e, conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Lei nº 5.888/2009, art. 79. RITCE-PI, art. 206.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Multa. Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando o Relatório de Representação (peça 8), a Decisão Monocrática (peça 17), o Relatório de Instrução (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 34) e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar procedente** esta representação, sob a responsabilidade do Sr. Francisco José Bezerra (Prefeito), com aplicação de multa no valor correspondente a **300 UFR-PI**, *por exigir dos interessados pagamento de taxas para licitar em plataforma eletrônica privada*.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade** dos votos, pela emissão de **alerta** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), no seguinte sentido:

1) ABSTER de contratar plataformas privadas que cobrem taxas pela utilização do sistema eletrônico até que haja expedição da regulamentação exigida pelo § 1º do art. 175 da Lei n.º 14.133/2021;

2) Após expedição do referido regulamento e caso opte pela contratação de plataformas privadas, ELABORAR estudos técnicos preliminares que demonstrem as características desse mercado, as soluções existentes, a melhor forma de contratação, de maneira a resguardar o interesse público, bem como justifiquem a escolha do melhor sistema para atender os interesses da Administração Pública, os quais devem considerar critérios como a estabilidade de softwares e hardwares; a inviolabilidade dos ambientes eletrônicos; a velocidade das operações; a possibilidade de customização; a existência de suporte permanente e a existência de treinamento das pessoas responsáveis por conduzir os procedimentos da licitação, nos termos do art. 18 da Lei n.º 14.133;

3) REALIZAR o devido procedimento licitatório ou FORMALIZAR processo de contratação direta, quando cabível, com as devidas justificativas e todos os elementos necessários para sua instrução, antes de contratar empresa que disponibilize plataforma para realização de licitações eletrônicas, sejam estas remuneradas pelos licitantes ou integralmente pela municipalidade.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009091/2025

ACÓRDÃO Nº 45/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO - AGRAVO

OBJETO: REANÁLISE DA DECISÃO MONOCRÁTICA 196/2025-GFI REFERENTE À DENÚNCIA QUE TRAMITA NO TC/008140/2025

UNIDADE GESTORA: AGENCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ – INVESTE-PI.

EXERCÍCIO: 2025

AGRAVANTE: ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ Nº 19.742.327/0001- 67)

ADVOGADO: MARCOS TONON DE SOUZA (OAB/SC Nº 34.630)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 02/02/2026 A 06/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 196/2025-GFI. LICITAÇÃO Nº 011/2025. INVESTE PIAUÍ. QUALIFICAÇÃO. TÉCNICA. EXIGÊNCIA ESPECÍFICA (PARALELISMO/REDUNDÂNCIA). INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONCLUSÃO DO CERTAME E CONTRATO EM EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo interposto por Zaneli Serviços Elétricos Ltda. contra a DM nº 196/2025-GFI proferida nos autos da Denúncia TC/008140/2025, que indeferiu cautelar voltada à suspensão do Edital nº 011/2025 (INVEST-PI).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Debate-se a legalidade da exigência de experiência técnica em eletrocentro com transformadores “em paralelo e redundante”, apontada como desarrazoada e em desconformidade com o projeto executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A circunstância superveniente da conclusão do contrato nº 04/2025 afastam o *periculum in mora*, tornando a tomada de decisão cautelar inócua ante a perda do objeto.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Não Provisamento.

Dispositivos relevantes citados: RITCE-PI (Res. nº 13/2011); Lei 14.133/2021; Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); IN TCE/PI nº 05/2023; CF/1988.Código de Processo Civil.

Sumário: Agravo. Investe Piauí. Exercício 2025. Conhecimento. Não Provisamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes ao Recurso de Agravo contra a decisão 196/2025-GFI exarada no processo de Denúncia TC/008140/2025 contra a Investe Piauí, exercício financeiro de 2025, considerando a petição recursal (Peça 1), a decisão recorrida (Peça 2), a decisão monocrática de não retratação (Peça 9), o relatório de recurso (Peça 16), o parecer ministerial (Peça 19), o voto da relatora (Peça 22) e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 41) pelo **conhecimento** do presente agravo, e no mérito o seu **não provimento**, em razão da existência da circunstância superveniente de conclusão do contrato nº 04/2025 afastam o periculum in mora, tornando a tomada de decisão cautelar inócua ante a perda do objeto.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 059/2026).

Ausentes: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 019/2026 – Férias) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/2025).

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/012823/2025

ACÓRDÃO Nº 006/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ DO MONTE MIRANDA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 001 DE 27 DE JANEIRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando a evolução jurisprudencial recente que reconhece a constitucionalidade da mera alteração de escolaridade e nomenclatura de cargos quando não há alteração de atribuições ou equiparação remuneratória; a modulação dos efeitos da Súmula nº 05/2010 pelo próprio TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: EC nº 41/03, art. 6º, I, II, III e IV ; RITCE-PI, art. 197, II.

Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Registro. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 1776/2025 – PIAUIPREV**, de 19/09/2025 (fl. 200 da peça 1), publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 189/2025**, de 1 de outubro de 2025 (fl. 202 e 203, peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que aposenta **José do Monte Miranda**, com proventos de **R\$ 14.102,49** (quartoze mil cento e dois reais e quarenta e nove centavos) mensais.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausente: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996- SP/2025).

Conselheiro Substituto presente: Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 27 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^o. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Nº PROCESSO: TC/014804/2025

ACÓRDÃO Nº 007/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE – SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CÂNDIDA MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 001 DE 27 DE JANEIRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE *SUB JUDICE* DE SERVIDOR ATIVO. REGRA DO ART. 40, §7º DA CF/1988 COM REDAÇÃO DA EC Nº 103/2019 E ART.52,§§1º E 2º DO ADCT DA CE/1989, ACRESCIDO PELA EC Nº 54/2019 C/C ART.121 E SEGUINTE DA LC Nº13/1994 E COM O DECRETO ESTADUAL Nº 16.450/2016. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. Caso em exame

1. Analisar o ato de concessão da pensão por morte com fundamento no art.40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de pensão, considerando que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício e o comando da decisão judicial nº 0852604- 21.2025.8.18.0140, garantindo a servidora o direito a aposentadoria no RPPS do Estado do Piauí.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de pensão, conforme o art. 197, IV, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Legislação relevantes citados: art.40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, art. 197, IV, “a”.

Sumário: Pensão por morte. Fundação Piauí Previdência. Registro. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO da Portaria nº 2073/2025 - PIAUIPREV** (fl. 596, peça 1), publicada no **Diário Oficial do Estado - DOE** (fl. 599, peça 1), conforme o art. 197, IV, “a” do Regimento Interno deste Tribunal, com proventos de **R\$ 5.607,80** (Cinco mil seiscientos e sete reais e oitenta centavos) mensais, considerando o comando da decisão judicial nº 0852604-21.2025.8.18.0140, garantindo a servidora o direito a aposentadoria no RPPS do Estado do Piauí.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausente: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996- SP/2025).

Conselheiro Substituto presente: Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 27 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Consº. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

Nº PROCESSO: TC/010608/2025

ACÓRDÃO Nº 35/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BATALHA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: LH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (LÚCIA HELENA PEREIRA MARTINS – SÓCIA-PROPRIETÁRIA)

DENUNCIADO: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO (GESTOR DO MUNICÍPIO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/02/2026 A 06/02/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENUNCIA. supostas irregularidades na DISPENSA ELETRÔNICA para AQUISIÇÕES DE LIXEIRAS. saneamento dos pontos questionados. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia contestando a legalidade da Dispensa Eletrônica de Licitação nº 016/2025, para a aquisição de lixeiras do tipo container.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) o prazo para participação inferior a três dias, comprometendo a publicidade e a ampla competitividade; e (ii) o prazo de apenas cinco dias para entrega das lixeiras, considerado

inviável diante das características do objeto e da logística necessária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que as intercorrências inicialmente apontadas foram sanadas pela Administração antes da consumação do ato de contratação, e que o procedimento, em sua segunda versão, transcorreu regularmente sob o ponto de vista material.

IV. DISPOSITIVO

4. Improcedência da denúncia.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.133/21.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Batalha. Exercício 2025. Improcedência. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a petição da denúncia (peça 01), o Relatório de Instrução (peça 19), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 25) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (peça 25), pela **improcedência** desta denúncia para Jose Luiz Alves Machado, *em razão do saneamento das falhas inicialmente apontados*.

Presidente da Sessão: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campel; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC/006710/2025

ACÓRDÃO Nº 029/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PMCC/SRP Nº39/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: FELIPE FERREIRA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO, OAB-PI Nº 6594 ([PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2](#))RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 02-02-2026 A 06-02-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO. DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Denúncia sigilosa, em face do Sr. Felipe Ferreira Dias, Prefeito Municipal de Cristino Castro do Piauí, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico PMCC/SRP nº 039/2025, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus e produtos correlatos, no valor total estimado de R\$859.844,36 (oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussões consiste em análise das supostas irregularidades no Pregão Eletrônico PMCC/SRP nº 039/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não subsiste, justificativa para a manutenção de posto de atendimento físico, uma vez que a entrega do bem licitado independe da existência de unidade de atendimento local.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência Parcial da Denúncia. Recomendação.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia contra o Município de Cristino Castro. Exercício

Financeiro de 2025. Procedência Parcial da Denúncia. Emissão de Recomendação. Em Consonância com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando apresentação de Denúncia ([peça nº 1](#)), Decisão Monocrática Cautelar ([peça nº 3](#)), a Defesa ([peça nº 12.1](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal ([peça nº 16](#)), o Parecer Ministerial ([peça nº 18](#)), o Voto da Relatora ([peça nº 23](#)) e o mais que dos autos consta, decidi a 1ª Câmara Virtual, **unânime**, em **consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela **Procedência Parcial** da Denúncia.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela emissão de **Recomendação** ao Gestor do Município para que, considerando os vícios evidenciados na presente denúncia, evite a reincidência das irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios futuros, sob pena de ser caracterizado o dolo na persistência das irregularidades.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/009607/2025

ACÓRDÃO Nº 005/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTA ILEGALIDADE REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2025, QUE TRATA SOBRE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA LINHA PESADA E MÁQUINAS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: MENDES & SANTOS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA – CNPJ Nº 58.973.192/0001-00

DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL; BRUNÁRIA MENDES ROSAL – PREGOEIRA MUNICIPAL

ADVOGADA: MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO – OAB/PI Nº 14.942 E OUTROS (PROCURAÇÃO À [PEÇA 15.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 001 DE 27-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO E CONTRATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. O processo trata de Denúncia referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 011/2025, destinado à contratação de empresa especializada para aquisição, futura e parcelada, de peças para linha pesada e máquinas para manutenção da frota de veículos pertencentes a administração pública, no valor estimado de R\$ 1.969.336,24.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) Se houve legalidade da desclassificação por ausência de indicação de marca/modelo por parte do denunciante; (ii) Se houve cabimento da diligência por parte do município para sanar falha na proposta do denunciante; (iii) Se houve eventual prejuízo ao certame e à isonomia da competitividade do denunciante; (iv) Se houve inadmissibilidade da denúncia por falta de esgotamento das instâncias administrativas pelo denunciante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Examinando os autos, verifica-se que o edital foi claro em sua exigência de indicação de marca/modelo nos itens 5.2, alínea b e 5.4.2. Apesar do edital, em seu item 5.12, conferir a possibilidade de aceitação posterior de informação de marca/modelo, o referido item prevê a possibilidade de colheita de informações faltantes após a fase de lances e exclusivamente da empresa melhor classificada, hipóteses que não se amoldam com a situação da empresa denunciante. Assim,

não houve irregularidade na desclassificação.

4. No caso em exame, depreende-se que a diligência não é cabível neste caso para suprir a omissão da marca/modelo apontada na proposta da denunciante, uma vez que a realização de diligência implicaria em inserção de documento novo, o que descumpriria previsão do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

5. A competitividade, enquanto princípio estruturante das licitações, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não se confunde com tolerância ao descumprimento das regras editalícias. Ainda que se reconheça que a pregoeira tenha consignado a desclassificação da empresa denunciante antes da fase de lances, tal circunstância não obsteu sua efetiva participação na etapa competitiva, tampouco produziu qualquer reflexo prático desvantajoso no resultado do certame. Também inexistiu prejuízo concreto à competitividade da denunciante, que teve pleno acesso ao edital, conhecia previamente as exigências estabelecidas e dispôs de tempo e meios suficientes para formular sua proposta de forma adequada. Assim, não restou configurado prejuízo material ao certame nem violação efetiva ao princípio da competitividade.

6. O art. 169 da Lei nº 14.133/2021 consagra o modelo das três linhas de defesa, exigindo, em regra, o uso das instâncias internas antes da persecução ao controle externo. Nos autos, a denunciante não registrou a intenção de recorrer na plataforma do certame no prazo previsto pelo edital (15 minutos) e protocolou suas razões fisicamente, em desacordo com o procedimento eletrônico estabelecido (itens 9.3 e 9.6 do edital). Tal conduta fere o interesse processual e inviabiliza acolhimento de pretensão da denunciante.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência da Denúncia. Aplicação de Multa.

Normativos relevantes citados: Art. 37, caput; art. 70; art. 71, da Constituição Federal; art. 5º; art. 59, inciso III; art. 64, caput, incisos I e II, §§ 1º e 2º; art. 169, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia contra Município de Agricolândia do Piauí. Exercício Financeiro 2025. Improcedência. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 20](#)), o parecer do Ministério

Público de Contas ([peça 22](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 27](#)), nos seguintes termos:

- a. Pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia tendo em vista a inexistência das irregularidades alegadas que justifiquem a anulação do Pregão Eletrônico Nº 011/2025 do Município de Agriçolândia-PI.

Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996- SP/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 27 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/005213/2025

PARA REPUBLICAR DEVIDO EQUÍVOCO NO NOME DO RELATOR

ACÓRDÃO Nº 25/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADO: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO - EX-PREFEITO (2017-2024)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO

DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações, cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem

vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato nº 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, subscrito por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Procedência. Instauração de Tomada de Contas. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Procedência. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Instauração de Tomada de Contas. Sem aplicação de Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão

Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 60.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 64](#) e [75](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 6 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 69](#), [78](#) e [82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 25](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar **procedente** a presente Representação em face de Francisco Barroso de Carvalho Neto, sem aplicação de multa e com instauração de tomada de contas especial, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005213/2025

PARA REPUBLICAR DEVIDO EQUÍVOCO NO NOME DO RELATOR

ACÓRDÃO Nº 25-A/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADO: LAÍS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES (ATUAL PREFEITA)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações, cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato nº 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, subscrito por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Procedência. Instauração de Tomada de Contas. Sem aplicação de multa. Emissão de Alerta.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Procedência. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Instauração de Tomada de Contas Especial e, emissão de alertas. Sem aplicação de Multa. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/005213/2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 55.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 64](#) e [75](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 6 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 69](#), [78](#) e [82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 25](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar **procedente** a presente Representação em face de Laís Barroso Martins dos Santos Nunes, sem aplicação de multa, com instauração de tomada de contas especial e com emissão de alertas, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)), nos seguintes termos:

1. Emissão de alerta à prefeitura para que, em suas contratações, quando da designação de fiscal de contrato, observe as disposições do art. 117 da Lei Nº. 14.133/21, de modo que haja efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, que, no caso da locação de mão de obra, deve acompanhar o regular fornecimento de empregados terceirizados de acordo com as previsões legais e contratuais, com atenção especial para a documentação pertinente a este tipo de contrato, quais sejam, fichas de frequência, folhas de ponto, folhas de pagamentos, recibos de pagamentos aos funcionários, comprovantes de registros das carteiras de trabalho, do recolhimento de FGTS e INSS (GFIP) e demais encargos sociais e tributos, demonstrativos de despesas operacionais, dentre outros, a fim de se assegurar o pagamento de serviço efetivamente prestado e para instruir os processos de pagamento;

2. Emissão de alerta à prefeitura para que cadastre no sistema Contratos Web todas as informações exigidas pela Instrução Normativa TCE/PI N.º 011/2017, quais sejam, termos de contratos e aditivos, documentos relativos à execução contratual, notas fiscais, termos de recebimentos provisórios e definitivos, ordens de serviço, faturas, notas de débitos, relatórios de liquidação, dentre outros;

3. Emissão de alerta à prefeitura para que aprimore seus procedimentos licitatórios, observando fielmente os dispositivos da Lei Nº.14.133/2021, em especial quanto à fase preparatória da licitação, com a realização de Estudos Técnicos Preliminares e pesquisa de preços, conforme artigos 18 e 23 da referida Lei.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PARA REPUBLICAR DEVIDO EQUÍVOCO NO NOME DO RELATOR

ACÓRDÃO Nº 25-B/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADA: GLAUCIA ARAUJO PORTELA – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações, cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos

licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato Nº. 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico Nº. 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, subscrito por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em

descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 59.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 64 e 75](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 69, 78 e 82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 25](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Glauca Araújo Portela, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/005213/2025**PARA REPUBLICAR DEVIDO EQUÍVOCO NO NOME DO RELATOR**

ACÓRDÃO Nº 25-C/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADO: RAIMUNDO BARBOSA DE MOURA NETO - ORDENADOR DE DESPESA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações, cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com

a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato nº. 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico Nº. 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, assinado por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 61.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 64](#) e [75](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 69, 78](#) e [82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 25](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Raimundo Barbosa de Moura Neto, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/005213/2025

PARA REPUBLICAR DEVIDO EQUÍVOCO NO NOME DO RELATOR

ACÓRDÃO Nº 25-D/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADA: ILENE MARIA PEREIRA DA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações, cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com

a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato Nº. 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico Nº. 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, subscrito por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017,

prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 56.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 64 e 75](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 69,78 e 82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 25](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Ilene Maria Pereira da Silva, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005213/2025**PARA REPUBLICAR DEVIDO EQUÍVOCO NO NOME DO RELATOR**

ACÓRDÃO Nº 25-E/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADO: ELBERT HOLANDA MOURA - SIGNATÁRIO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações, cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com

a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato Nº. 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico Nº. 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, subscrito por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 39.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 64](#) e [75](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 69,78](#) e [82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 25](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Elbert Holanda Moura, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005213/2025

PARA REPUBLICAR DEVIDO EQUÍVOCO NO NOME DO RELATOR

ACÓRDÃO Nº 25-F/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADA: RAQUEL MARTA DO NASCIMENTO - RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONTRATOS WEB E FISCAL DO CONTRATO Nº 002/2024.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações Ltda., cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos

licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato nº 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, subscrito por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 54.1](#)), as Certidões de Transcurso do Prazo ([peça 64](#) e [75](#)) o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peça 69](#), [78](#) e [82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 85](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Raquel Marta do Nascimento, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/005213/2025**PARA REPUBLICAR DEVIDO EQUÍVOCO NO NOME DO RELATOR**

ACÓRDÃO Nº 25-G/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADO: FRANCISCO GENEVAL GONÇALVES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO;

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações Ltda., cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos

licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato nº 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, subscrito por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017,

prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 58.1](#)), as Certidões de Transcurso do Prazo ([peça 64](#) e [75](#)) o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peça 69](#), [78](#) e [82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 85](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Francisco Geneval Gonçalves, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005213/2025

PARA REPUBLICAR DEVIDO EQUÍVOCO NO NOME DO RELATOR

ACÓRDÃO Nº 25-H/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADA: MAYARA DE CARVALHO SANTOS MARTINS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações Ltda., cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos

licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato nº 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, subscrito por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 63.1](#)), as Certidões de Transcurso do Prazo ([peça 64](#) e [75](#)) o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peça 69](#), [78](#) e [82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 85](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Mayara de Carvalho Santos Martins, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005213/2025**PARA REPUBLICAR DEVIDO EQUÍVOCO NO NOME DO RELATOR**

ACÓRDÃO Nº 25-I/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADA: MARINALVA GONCALVES - EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (2021-2024).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações Ltda., cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato nº 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, subscrito por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017,

prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 57.1](#)), as Certidões de Transcurso do Prazo ([peça 64](#) e [75](#)) o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peça 69](#), [78](#) e [82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 85](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Marinalva Gonçalves, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005213/2025

PARA REPUBLICAR DEVIDO EQUÍVOCO NO NOME DO RELATOR

ACÓRDÃO Nº 25-J/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADO: JOSEUDES MARIA GONÇALVES BARBOSA DAMASCENO - ORDENADOR DE DESPESA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações Ltda., cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos

licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato nº 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, assinado por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em

descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 62.1](#)), as Certidões de Transcurso do Prazo ([peça 64](#) e [75](#)) o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peça 69](#), [78](#) e [82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 85](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Joseudes Maria Gonçalves Barbosa Damasceno, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005213/2025**PARA REPUBLICAR DEVIDO EQUÍVOCO NO NOME DO RELATOR**

ACÓRDÃO Nº 25-L/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADA: CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCAÇÕES LTDA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações Ltda., cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos

licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato nº 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, subscrito por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em

descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), não apresentação de defesa pela empresa, as Certidões de Transcurso do Prazo ([peça 64](#) e [75](#)) o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peça 69](#), [78](#) e [82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 85](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Contrak Terceirizacao e Locações Ltda, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/015508/2025

ACÓRDÃO Nº 52/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4682

ASSUNTO: RECURSO DE REEXAME

OBJETO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/004988/2025 - ACÓRDÃO Nº 488/2025-1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIMÕES

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: ÍTALO MAGNO LOPES DE CARVALHO (PREFEITO DE SIMÕES - PI)

ADVOGADO(S): ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906), PROCURAÇÃO: PEÇA 02

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 488/2025-1ª CÂMARA

RELATOR(A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 02-02-2026 A 06-02-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PERMANÊNCIA DAS FALHAS. INOPORTUNO CHANCELAR MÁ-FÉ. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 488/2025 – 1ª CÂMARA, julgado em processo de inspeção;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitou-se a redução da multa, em razão da (i) desproporcionalidade, (ii) da ausência de cláusulas restritivas à efetiva competitividade ou participação de ME e EPP e (iii) da ausência de dolo;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A escolha do critério de menor preço por lote deve ocorrer mediante explicação justificada, nos termos do art. 82, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021, o que não houve no caso;

4. A escolha do critério menor preço por lote restringe a participação de MEI e EPP a lotes de até R\$ 80.000,00, nos termos do art. 47 e 48 da Lei nº 123/06, quando injustificada;

5. Inoportuno cancelar pela inexistência ou a existência de dolo, pois não é que está sendo julgado por esta Corte, mas sim a inobservância de normas administrativas impositivas, não cabendo ao Tribunal de Contas julgar pessoas, conforme o RE 636886.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Conhecimento. Não provimento.

PROCESSO: TC/007562/2025

Normativos relevantes citados: Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE; Lei nº 5.888/09; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 123/06; CF/88.

Jurisprudência relevante: RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020.

Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Simões. Exercício 2025. Conhecimento. Não provimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 09](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([voto 12](#)), pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame e, **NO SEU MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão nº 488/2025 – 1ª CÂMARA em todos os seus termos.

Vencido o Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO que, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, deu-lhe provimento total para Italo Magno Dantas Lopes de Carvalho, excluindo a multa de 500 UFR-PI. Vencido o Conselheiro KLEBER DANTAS EULALIO que, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, deu-lhe provimento total para Italo Magno Dantas Lopes de Carvalho, excluindo a multa de 500 UFR-PI.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 059/2026).

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 019/2026 – Férias) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

ACÓRDÃO Nº 53/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4683

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO PROCESSO TC/010647/2019 (AUDITORIA CONCOMITANTE)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS – SEMINPER

EXERCÍCIO: 2019

RECORRENTE: CAIO VALÉRIO DOS REIS DE MORAIS TRINDADE – ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA

ADVOGADO(S): MARIELLY GOMES FREITAS (OAB/PI Nº 17.073) E OUTROS, PROCURAÇÃO: PEÇA 07

RECORRIDO: ACORDÃO Nº 484/2023-SPL

RELATOR(A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 02-02-2026 A 06-02-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Revisão em face do Acórdão nº 484/2023 – SPL, julgado em processo de auditoria concomitante;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitou-se que (i) para fins de cabimento, a decisão originária fundou-se falsidade ou insuficiência de documentos a fundamentar a decisão, nos termos do art. 440, II do RITCE e que (ii) é aplicável como precedente o Acórdão nº 357/2024-SPL (processo TC/012196/2018) ao caso em exame;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O Pedido de Revisão é um recurso de razões vinculadas, conforme o art. 441 do RITCE, desse modo, para que haja o cabimento é preciso que corresponda exatamente ao que foi preconizado pela legislação, o que não foi o caso, já que não demonstrou êxito em indicar a falsidade ou insuficiência de documentos a fundamentar a decisão;

4. Igualmente, conforme o art. 24 da LINDB, a revisão em esfera administrativa em processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas, portanto, inaplicável o Acórdão nº 357/2024-SPL (processo TC/012196/2018);

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Não conhecimento. Arquivamento.

Normativos relevantes citados: Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE; Lei nº 5.888/09; CPC/15; LINDB.

Sumário: Pedido de Revisão. Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis - SEMINPER. Exercício 2019. Não conhecimento. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o Relatório do Pedido de Revisão ([peça 20](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 23](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 27](#)), pelo **NÃO CONHECIMENTO**, por ausência de correspondência ao requisito vinculado adotado no art. 440, II do RITCE e, em seguida, o arquivamento.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 059/2026).

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 019/2026 – Férias) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003379/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): HILÁRIO SABINO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 057/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte concedida ao Sr. **Hilário Sabino de Oliveira, CPF nº 003.076.293-68**, condição de esposo da servidora inativa a Sra. **Maria da Conceição Carvalho de Oliveira, CPF nº 381.770.562-04**, falecida em 22.07.2023 (certidão de óbito à peça 1/fl.21) outrora ocupante do cargo de Professora, inativa, 20h, Classe “A”, Nível IV, matrícula nº 0328634, de Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fulcro art. 40, §6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 57 § 7º, da CE/89, art. 52, § 1º, 2º e 3º, incisos I, II do ADCT da EC/89 acrescido pela EC nº 54/19, c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria GP nº 0292/2025 – PIAUIPREV de 07 de fevereiro de 2025 (peça 1/ fls. 163), publicada no Diário Oficial do Estado – DOE 38/25, de 25/02/25 (peça 1/fl. 168), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de R\$ 1.941,65. **(Um mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos)** mensais. Composição Remuneratória na Inatividade (O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.): Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 8.001/2023) R\$ 2.210,29; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) R\$ 145,80; Total R\$ 2.356,09. Valor Total Proventos de Pensão por Morte R\$ 2.356,09. Beneficiária: Hilário Sabino de Oliveira; Data Nasc.: 13/01/1940; Dep. Cônjuge; CPF: ***. 076.293 -**;; Data de Início: 09/07/2024; Data fim: *Vitalício* ; Rateio: 100%; Valor R\$ 1.941,65

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 10 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014944/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CLEICIANE LEITE NEVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 058/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Cleiciane Leite Neves, CPF nº 958*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível V, Matrícula nº 74-1, da Secretaria de Educação do município de Pedro II, com fulcro no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 18) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 5 e 17), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 020/2025 de 27/06/2025 (peça 12.3/fls. 9/10), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.354 de 04/07/2025 (peça 12.3/fls. 11) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 7.100,16 (Sete mil, cem reais e dezesseis centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Lei Municipal nº 1.520 de 19/03/2024) valor R\$ 7.100,16; Total da Remuneração Efetivo/ Proventos à Receber R\$ 7.100,16.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001120/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): ROMILSON LIMA MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FLORIANO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 059/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedida ao Sr. **Romilson Lima Martins, CPF nº 558*******, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, Classe “B”, Nível IV, Matrícula nº 200756, da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Floriano, com fulcro no art. 40, § 1º, I, da CF/88 com redação da EC nº 103/19 c/c o art. 3º, I, §1º da Lei Municipal nº 29/22.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria Nº 011/2026 de 07 de janeiro de 2026 (peça 1/fls. 30/31), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano VI, Edição nº 1.141 de 09/01/2026 (peça 1 /fls. 32), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais) mensais**. Composição: Vencimento (Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de Floriano PI) valor R\$ 2.013,44; Cálculo do Benefício: Média Aritmética simples correspondente a 100%(cem por cento) do período contributivo R\$ 1.605,30; Tempo de contribuição (18 a+ 07 m + 12 dias) Proporcionalidade de 60% - Valor R\$ 963,30; Valor do Benefício (limitado ao salário mínimo) R\$ 1.518,00.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 001186/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

INTERESSADO: EDIVALDO GABRIEL LEITE

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 31/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Edivaldo Gabriel Leite**, CPF nº 041*****, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 411-1 da Secretaria de Educação do município de Pimenteiras-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 027/2026 – Pimenteiras/PI 20/01/2026 às fls. 1.35/36, a publicação ocorreu no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 21/01/26 (fls. 1.37), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Edivaldo Gabriel Leite**, nos termos do arts. 6º da EC nº 41/03 e art. 23 da Lei Municipal nº 468/14, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.643,20 (três mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento de acordo com a LM nº 18 de 2022	R\$ 3.036,00
Quinquênio, de acordo com o artigo 56 da LM nº 339 de 1997 que Instituiu o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores.	R\$ 607,20
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.643,20

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Teresina, **11 de Fevereiro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro Substituto – Portaria nº 059/2026

PROCESSO: TC Nº 011616/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE.

INTERESSADO (A): MARIA DAS MERCÊS XAVIER DE OLIVEIRA ALMEIDA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 056/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Sub Judice**, concedida à servidora **Maria das Mercês Xavier de Oliveira Almeida**, CPF nº 826*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0752991, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 173, em 09/09/2025 (Fl. 1.236, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0064-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1630/2025 – PIAUIPREV (Fl. 1.234, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88 e Decisão Judicial no Processo de nº 0801945-52.2018.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI**, com proventos integrais, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.125,88 (Quatro mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000879/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): ROSÁRIA DE FÁTIMA AGUIAR.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 057/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida pela Sra. **Rosária de Fátima Aguiar**, CPF nº 066*****, na condição de cônjuge do servidor falecido, o Sr. **Oswaldo Piauilino Mota**, CPF nº 096*****, outrora ocupante do cargo Técnico de Nível Superior, Classe I, Padrão A, matrícula nº 0265675, dos quadros do Instituto de Regulação Fundiária e do Patrimônio Imobiliário do Estado do Piauí, falecido em 07/02/2025 (Certidão de óbito peça 01, Fl. 198).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0090 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 2237/2025/PIAUIPREV (Fl. 523, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 241/2025, em 15/12/2025 (Fls. 530/531, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, , com efeitos retroativos à 07/02/2025, nos termos do **Artigo 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e artigo 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c artigos 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.297,07 (Três mil, duzentos e noventa e sete reais e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 002313/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A): FERNANDO DE SOUSA PAULO.

PROCEDÊNCIA: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 058/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Fernando de Sousa Paulo**, CPF nº 432*****, na condição de companheiro da servidora **Sra. Janice Maria do Nascimento Soares**, CPF nº 077*****, servidora inativa a época do falecimento, outrora ocupante do cargo de Professor, classe CM-N, nível VII, matrícula nº 1084, da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, falecida em 18/08/24 (Certidão de óbito à fl. 14, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3 e 22), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0095 (Peça 23), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 477/2024 – IPMP (FL. 25/26 da Peça 1)**, datada de 18/11/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Edição 3771, ano XXVI, pág. 3, de 21/11/2024 (Peça 1, fl. 27), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos da **art. 4º, da Lei Municipal nº 68/2022 c/c art. 23, §§ 1º e 4º, da EC nº 103/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.636,99 (Três mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/001067/2026

REPUBLICAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 42/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria de Lourdes Batista de Oliveira, CPF nº 347.***.***-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário / Oficial Judiciário, Nível 3A, Referência I, matrícula nº 2349, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Curimatá-PI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões—DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0895/2021- PIAUIPREV (fl. 360, peça 1), datada de 05 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 250/2025 (fl. 362 e 363, peça 01), datado de 30 de dezembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.639,78 (Oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/001131/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90067/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ – SEAGRO/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: D C NUNES LTDA

DENUNCIADO: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: 44/2026 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar apresentada por D C Nunes Ltda. (DHOMESOLAR – ME), inscrita no CNPJ nº 37.961.733/0001-00, em face de supostas irregularidades ocorridas no processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 071/2025-SEAGRO/PI, Processo Administrativo nº 00317.000439/2025-35, promovido pela Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural do Estado do Piauí – SEAGRO/PI.

A Denunciante apontou as seguintes irregularidades: a) Ausência de comunicação prévia e cerceamento do direito de recorrer; b) Indeferimento indevido de recurso administrativo; e c) Ausência de diligência.

Ao final, a Denunciante requereu a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da homologação da licitação e quaisquer contratos derivados, até a análise final a ser realizada por este Tribunal de Contas.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A princípio, examinando a petição apresentada ([peça 1](#)), observa-se que **não** estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que a Denunciante não apresentou os documentos de identificação necessários para comprovar a sua legitimidade, bem como os elementos probatórios capazes de conferir verossimilhança à alegação apresentada.

III - DECISÃO

Face ao exposto e o que mais consta no Processo, **DECIDO**:

Determino o Arquivamento do Processo, com fulcro no art. 230, I, do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que não foram satisfeitos os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda nos termos do art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 c/c 226-A, I, do Regimento Interno do TCE/PI;

Disponibilize-se esta Decisão Monocrática para fins de publicação no Diário Eletrônico do TCE;
Após trânsito em julgado, encaminhe-se o Processo à Seção de Arquivo, para as providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/001398/2026

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 42/2026 – GJC, PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/000851/2026 – AGRAVO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - SEMA.

AGRAVANTE: ACA – ALBERTO COUTO ALVES LTDA.

ADVOGADOS DA AGRAVANTE: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 55/2026 – GJC.

Trata-se de Agravo interposto por **ACA – ALBERTO COUTO ALVES LTDA., já qualificada nos autos da Denúncia TC/015929/202**, em face da Decisão Monocrática nº 42/2026–GJC, proferida nos autos do Agravo TC/000851/2026, que reformou decisão medida cautelar nº 04/GP, proferida nos autos da Denúncia C/015929/2025.

O Agravo é recurso próprio para combater decisões monocráticas proferidas pelos Conselheiros deste Tribunal de Contas, cujo objetivo principal consiste em transferir ao colegiado o conhecimento da matéria decidida unipessoalmente, para nova análise e julgamento.

Antes de analisar o mérito, cumpre averiguar as condições de admissibilidade do recurso.

A decisão ora combatida, Decisão Monocrática nº 42/2026–GJC, proferida nos autos do Agravo TC/000851/2026, fora publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 020 de 30.01.2026, às fls. 08.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu 436 versa:

“Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de

cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.”

O prazo iniciou-se no primeiro dia útil seguinte à publicação, tendo se findado no dia 06-02-2026, constando, inclusive, certidão de trânsito em julgado. A parte ora agravante, somente na data de 09-02-2026 interpôs este recurso, restando, pois, este, intempestivo.

Ademais, cabe destacar que a parte ora agravante não juntou com o recurso as peças necessárias, quais sejam, a certidão de publicação e a decisão ora gravada.

Diante do exposto, restando intempestivo o pedido interposto, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso de Agravo, pelo qual determino o arquivamento dos autos, tendo em vista a inobservância de um dos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do art. 436 do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/000798/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EUNICE LOPES VIANA - CPF Nº 55*.***-**3-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 33/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **EUNICE LOPES VIANA**, CPF nº 55*.***-**3-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 10151-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Altos-PI . A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 26/2025-ALTOSPREV, de 10/12/2025, com fundamento no art. 40, III da CF/1988, com redação dada pela emenda nº 103/2019, cumulado com os art. 8

da lei nº 472/2022, e publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano V, Edição MCXXII, datado de 11/12/2025 (peça nº 01, fls. 09).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 26/2025-ALTOSPREV, de 10/12/2025 (peça nº 01, fl. 08), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	Art.37, 38 da Lei nº 0087/2003	R\$ 1.518,00
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO	Art. 45, III da Lei nº 0087/2003	R\$ 303,60
TOTAL		R\$ 1.821,60
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor
MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES		R\$ 1.463,08
60% DA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES		R\$1.463,08*60% = R\$ 877,85
2% P/ANO QUE ULTRAPASSAR 20 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO = 24%		R\$1.463,08*10%= R\$ 146,31
TOTAL		R\$ 1.024,16
Valor total do Provento de Aposentadoria (majorado para um salário mínimo vigente)		R\$ 1.518,00

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015392/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): JOSÉ RIBAMAR DANTAS, CPF Nº 02*.***.**3-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 34/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **JOSÉ RIBAMAR DANTAS**, CPF nº 02*.***.**3-91, na condição de companheiro da segurada Maria do Carmo Catanhede Lago, CPF nº 10*.***.**3-34, falecido em 29/07/2025 (certidão de óbito à peça 1, fl.06), outrora ocupante do cargo de Médica, 20h, Especialidade Pediatra, referência “C6”, matrícula nº 026523, vinculada, quando em atividade, à Fundação Municipal de Saúde-FMS. O benefício foi concedido com fundamento no art. 12, I, § 7º 15, 17, I e 21, II, “f”, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, c/c art. 22, “b”, § 3º do Decreto Federal nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 10.410/20, por meio da PORTARIA Nº 382/2025-PREV/IPMT, publicada no DOM nº 4.147, datado de 25/11/2025 (peça nº 1, fls. 113/114).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), bem como com o parecer ministerial (peça nº 4) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 382/2025-PREV/IPMT (peça 1, fls.109), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.220,34 (Nove mil, duzentos e vinte reais e trinta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última remuneração da servidora no cargo efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 15.367,24
Total	R\$ 15.367,24
Proventos de aposentadoria caso se aposentasse pelo art. 6º e 7º da EC nº 41/03	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 15.367,24
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Municipal nº 5.686/2021	

Valor da cota familiar (50%)	R\$ 7.683,62
Acréscimo de 10% da cota parte referentes a 01 dependente	R\$ 1.536,72
Total dos proventos	R\$ 9.220,34

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000701/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DANIELA BARROS TAVARES DE MELO - CPF nº 96*.***.**4-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 35/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **DANIELA BARROS TAVARES DE MELO**, CPF nº 96*.***.**4-91, ocupante do cargo de Delegada de Polícia Civil, Classe Especial, matrícula nº 1945769, vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 2267/2025 – PIAUIPREV, de 15/12/2025, com fundamento no art. 44, caput do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 250/2025, datado de 30/12/2025 (peça nº 01, fls. 142/143).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de

agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 2267/2025 – PIAUIPREV, de 15/12/2025 (peça nº 01, fl. 139), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 28.417,53 (Vinte e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial - Risco		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ART. 2º DA LC Nº 55/05 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.669/2025	R\$ 28.417, 53
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 28.417,53

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009514/2025

ERRATA: REPUBLICAR A DM 040/2026 – GJV PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 11/02/2026, POR ERRO MATERIAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INTERESSADO (A): INGRID VICTÓRIA DE CARVALHO SOUSA E SANTOS E ANA LUÍSA DE CARVALHO SOUSA SANTOS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 040/2026 – GJV

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, concedida às interessadas Ingrid Victória de Carvalho Sousa e Santos, CPF nº 060***** e Ana Luísa de Carvalho Sousa Santos, CPF nº 074*****, devido ao falecimento do tio das requerentes, o Sr. Jurandi Pereira da Silva, CPF nº 067*****, servidor

inativo vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, na Patente de Capitão, matrícula nº 0120707, cujo óbito ocorreu em 19.09.2017 (certidão de óbito às fls. 1.11-156).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA CONCESSÓRIA Nº 1.116/2025 (FLS. 1.553)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBAS		COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)
SÚMARIO		ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 1.122, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 1.465/2025, C/C OS ACRESCIMOS DADOS PELO ART. 7º DA LEI Nº 4.303/16				8.505,83
VPM - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 35, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 4.178/12				144,16
TOTAL						8.649,99
RATÍO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)
INGRÍD VICTÓRIA DE CARVALHO SOUSA E SANTOS	07/04/2004	Menor sob guarda	060.407.663-89	28/03/2019	07/04/2025	50,00 4.325,00
ANA LUISA DE CARVALHO SOUSA SANTOS	14/07/2011	Menor sob guarda	074.274.403-58	28/03/2019	14/07/2032	50,00 4.325,00

decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/001286/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ALBERTINA ARAÚJO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 043/2026 – GJV

Os presentes autos tratam de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Albertina Araújo de Sousa**, CPF nº 451*****3-68, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe C, nível V, matrícula nº 5937-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Valença, com arimo nos artigo 49, § 4º da Lei Municipal nº 1.465/2025 e artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da EC 47/05 e § 5º da CF/88, com paridade.

Considerando a consonância das informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 01/2026 – SEC/GOV/VALENÇA-PREV de 02/02/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIV Edição nº 5.501, de 02/02/2026**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº 1437, de 14 de fevereiro de 2025.	R\$ 7.716,10
Regência, nos termos do art. 69, da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009.	R\$ 82,02
Gratificação de Aperfeiçoamento-4%, nos termos do art. 68, da Lei Municipal nº 1.122/09, de 29 de dezembro de 2009.	R\$ 308,64
Total da Remuneração	R\$ 8.106,76
Total dos Proventos	R\$ 8.106,76

TOTAL DOS PROVENTOS: R\$ 8.106,76 (OITO MIL CENTO E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

A servidora informou às fls. 1.25 que não possui outros benefícios, caso em que não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 93/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100597/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451, no dia 12/02/2026, para participar de reunião na Câmara Municipal de Parnaíba, bem como, do Assessor Militar, FRANCISCO HUMBELINO DE SOUSA, matrícula nº 97171, na condição de Assessor de Conselheiro Substituto, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 94/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100287/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento o Procurador **Leandro Maciel do Nascimento**, matrícula nº 97.135-9, no período de 25/03 a 28/03/2026, para participar do evento “Controle Externo em Transformação: 15 anos do MPC/BA”, na cidade de Salvador - BA, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 95/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100494/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira **WALTÂNIA Mª N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**, matrícula nº 96503-7, no período de 08/03 a 10/03/2026, para participar **participar do evento “Mulheres do Controle Externo”**, na cidade de São Paulo - SP, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 96/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI Nº 100359/2026

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Procuradora do MPC, Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa, matrícula nº 966339, para gozo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio no período de **14/05/2026 a 12/06/2026**, utilizando 30 (trinta) dias de saldo do **período aquisitivo de 26/08/2018 a 25/08/2023**, nos termos da FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 62/2026 - SA/DGP/SEREF, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 97/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100220/2026 e Folha de Informação nº40/2026 – SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias a Procuradora de contas RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, matrícula 96633, no período de 07/04/2026 a 16/04/2026, referente ao 2º PA de 26/08/2023 a 25/08/2024, e 10 (dez) dias de gozo de férias para afastamento no período de 15/06/2026 a 24/06/2026, referente ao 1º PA de 26/08/2024 a 25/08/2025.

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Procurador de contas RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, matrícula 96633, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA	10 dias	1º PA de 26/08/2024 a 25/08/2025

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 98/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100614/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores TERCIO GOMES RABELO e YURI CALVACANTE ARAUJO, Auditores de Controle Externo, matrículas nºs 98.474 e 98.275, respectivamente, no período de 10 a 14/03/2026, para participarem do Treinamento do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) - 2026, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 99/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100522/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**, matrícula nº 98673, no período de 08/03 a 10/03/2026, para participar **participar do evento “Mulheres do Controle Externo”**, na cidade de São Paulo - SP, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 101/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100487/2026 e na Informação nº 33/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora TELIAM SANTOS TUPINAMBA, matrícula nº 96606, para substituir a servidora TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, matrícula nº 98383, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 02/02/2026 a 02/04/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 102/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100534/2026 e na Informação nº 32/2026-SA-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora CAROLINE DE LIMA SANTOS, matrícula nº 97852, para substituir a servidora CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO, matrícula nº 98288, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 23/02/2026 a 04/03/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 103/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105934/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luísa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00154.

Art. 2º Designar a servidora Nadia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI